



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.950 - RJ (2011/0022346-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO BIZZO NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. As alegações da recorrente lançadas no recurso especial no sentido da impossibilidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM não foram apreciadas no aresto embargado.
2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da GDATEM com base em fundamentação eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.950 - RJ (2011/0022346-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **OSVALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **JULIANO BIZZO NETTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da vantagem denominada GDATA aos inativos com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Aponta omissão no julgado, porquanto não foram apreciadas as violações legais referentes à concessão da GDATEM.

Sem impugnação (fl. 261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.950 - RJ (2011/0022346-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. As alegações da recorrente lançadas no recurso especial no sentido da impossibilidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM não foram apreciadas no aresto embargado.
2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da GDATEM com base em fundamentação eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De fato, existe a omissão apontada.

Não obstante as alegações da recorrente lançadas no recurso especial no sentido da impossibilidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM pelos servidores inativos, não houve pronunciamento sobre tal ponto no acórdão ora embargado.

Todavia, razão não assiste à embargante.

Isso porque, assim como ocorreu com a gratificação denominada GDATA, o Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da GDATEM com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal quando afirmou que (fl. 143) "o mesmo raciocínio feito pelo STF em relação à GDATA é aplicável a esta gratificação".

Diante desse contexto, igualmente revela-se inviável o conhecimento do apelo especial, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida pela instância de origem com base em fundamentação eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF a apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ofensa à Constituição Federal.

Portanto, em face de tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integração do julgado, nos termos postos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022346-5

**EDcl no
REsp 1.235.950 / RJ**

Número Origem: 200751010271367

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO BIZZO NETTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO BIZZO NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.